



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.021, DE 27/04/98.

DISCIPLINA O USO DE PUBLICIDADE SONORA VOLANTE NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A publicidade sonora no Município de Paraguaçu Paulista, através de veículos motorizados ou outros meios, poderá ser realizada por:

- I - empresas legalmente constituídas para este fim;
- II - vendedores ambulantes;
- III - entidades assistenciais e religiosas.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura Municipal estabelecerá as condições não previstas nesta Lei e fixará os tributos necessários à regularização das atividades previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A licença para publicidade sonora será condicionada aos seguintes requisitos:

- a) a entidade deve estar quites com os cofres municipais;
- b) no caso de veículo motorizado, o mesmo deve estar em perfeito estado de conservação;
- c) o volume do som não deverá ultrapassar os limites estipulados pelo CONTRAN.

§ 3º - Não será permitida a transferência de licença concedida, sob pena de cassação da mesma.

Art. 2º - A publicidade sonora será realizada das 10:00 às 18:00 horas, de segunda a sábado, sendo expressamente proibida:

- a) aos domingos e feriados, exceto em caso de utilidade pública e anúncios fúnebres;
- b) a menos de 100 (cem) metros de Centro de Saúde, Escolas, Fórum, Delegacia de Polícia e Hospital.

Parágrafo Único - Serão considerados serviços de utilidade pública aqueles referentes a:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

- a) campanhas de vacinação;
- b) convocação de doadores de sangue;
- c) estado de calamidade pública.

Art. 3º - O Poder Executivo pode manter veículo de publicidade com propósito único de veicular avisos de interesse do Município.

Parágrafo Único - O veículo de que trata este artigo está sujeito as disposições contidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará a cassação da licença em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 228, da Lei Federal 9.503/97, e demais regulamentos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 27 de Abril de 1.998


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em lugar público de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIN
Chefe de Gabinete